



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 24 de Agosto de 2006

Número 163

ÍNDICE

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 645/2006:

Torna público ter, em 13 de Janeiro de 2006, a Suazilândia depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto no dia 11 de Dezembro de 1997 6169

Aviso n.º 646/2006:

Torna público ter, em 4 de Fevereiro de 2006, o Iémen depositado o seu instrumento de adesão à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, concluída em Roterdão no dia 11 de Setembro de 1998 6169

Aviso n.º 647/2006:

Torna público ter, em 16 de Fevereiro de 2006, o Níger depositado o seu instrumento de adesão à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, concluída em Roterdão no dia 11 de Setembro de 1998 6169

Aviso n.º 648/2006:

Torna público ter, em 27 de Fevereiro de 2006, o Principado do Mónaco depositado o seu instrumento de ratificação do Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto no dia 11 de Dezembro de 1997 6169

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto-Lei n.º 173/2006:

Define um regime transitório para os imóveis abrangidos pela zona de protecção dos edifícios públicos de reconhecido valor arquitectónico, revogando o Decreto n.º 21 875, de 18 de Novembro de 1932 6169

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/M:

Regula o regime jurídico da cessão a título definitivo de imóveis integrantes do domínio privado da Região Autónoma da Madeira 6170

Decreto Legislativo Regional n.º 43/2006/M:

Regula o regime jurídico da alienação de imóveis integrantes do domínio privado da Região Autónoma da Madeira 6171

Decreto Legislativo Regional n.º 44/2006/M:

Adapta o Decreto-Lei n.º 85/2006, de 23 de Maio, que aplica o projecto «Documento único automóvel», à Região Autónoma da Madeira 6175

Decreto Legislativo Regional n.º 45/2006/M:

Cria o Serviço Regional de Resolução Voluntária de Conflitos de Trabalho 6176

Decreto Legislativo Regional n.º 46/2006/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, o qual estabelece as regras reguladoras do exercício da actividade das agências funerárias 6180

Decreto Legislativo Regional n.º 47/2006/M:

Define a entidade que, na Região Autónoma da Madeira, exerce as competências previstas no Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/2000, de 10 de Maio 6180

Decreto Legislativo Regional n.º 48/2006/M:

Define as entidades que, na Região Autónoma da Madeira, exercem as competências previstas no Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto 6181



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 645/2006

Por ordem superior se torna público que, em 13 de Janeiro de 2006, a Suazilândia depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto no dia 11 de Dezembro de 1997.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 71, de 25 de Março de 2002, tendo depositado o instrumento de aprovação em 31 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 49/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 35, de 18 de Fevereiro de 2005, tendo entrado em vigor em 16 de Fevereiro de 2005, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 35, de 18 de Fevereiro de 2005.

O Protocolo entrou em vigor para a Suazilândia em 13 de Abril de 2006.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 3 de Agosto de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 646/2006

Por ordem superior se torna público que, em 4 de Fevereiro de 2006, o Iémen depositou o seu instrumento de adesão à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, concluída em Roterdão no dia 11 de Setembro de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 33/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 29 de Outubro de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aprovação em 16 de Fevereiro de 2005, conforme o Aviso n.º 193/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 86, de 4 de Maio de 2005, tendo entrado em vigor em 17 de Maio de 2005, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 86, de 4 de Maio de 2005.

A Convenção entrou em vigor para o Iémen em 5 de Maio de 2006.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 4 de Agosto de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 647/2006

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Fevereiro de 2006, o Níger depositou o seu instrumento de adesão à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, concluída em Roterdão no dia 11 de Setembro de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 33/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 29 de Outubro de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aprovação em 16 de Fevereiro de 2005, conforme o Aviso n.º 193/2005, publi-

cado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 86, de 4 de Maio de 2005, tendo entrado em vigor em 17 de Maio de 2005, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 86, de 4 de Maio de 2005.

A Convenção entrou em vigor para o Níger em 17 de Maio de 2006.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 4 de Agosto de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 648/2006

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Fevereiro de 2006, o Principado do Mónaco depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto no dia 11 de Dezembro de 1997.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 71, de 25 de Março de 2002, tendo depositado o instrumento de aprovação em 31 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 49/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 35, de 18 de Fevereiro de 2005, tendo entrado em vigor em 16 de Fevereiro de 2005, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 35, de 18 de Fevereiro de 2005.

O Protocolo entrou em vigor para o Principado do Mónaco em 28 de Maio de 2006.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 8 de Agosto de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 173/2006

de 24 de Agosto

O Decreto n.º 21 875, de 18 de Novembro de 1932, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 31 467, de 19 de Agosto de 1941, e 34 993, de 11 de Outubro de 1945, regula o estabelecimento de zonas de protecção de edifícios públicos de reconhecido valor arquitectónico, tendo em vista preservar a moldura e o ambiente em que os mesmos se inserem, a fim de não permitir a desvalorização estética dos mesmos.

Nestas zonas de protecção, quaisquer obras de construção ou reconstrução devem obter autorização ministerial, consubstanciada num parecer das comissões de coordenação e desenvolvimento regional sujeito a homologação, nos termos dos artigos 4.º e 5.º daquele decreto.

Deve, porém, notar-se que a figura do estabelecimento de zonas de protecção de edifícios públicos de relevante interesse arquitectónico não tem sido usada. A este respeito, cumpre referir que a preservação dos valores em presença tem sido feita ao abrigo do regime da protecção do património cultural, actualmente contido na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as Bases da Política e do Regime de Protecção e Valorização do Património Cultural.

Esta circunstância permite concluir que o regime legal que agora se revoga teve por base a atribuição às comissões de coordenação e desenvolvimento regional de competências que não se compaginam com as suas actuais atribuições nos domínios do ambiente, do ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

De todo o modo, importa salvaguardar o valor cultural que os edifícios para os quais foi estabelecida uma zona de protecção nos termos do regime que agora se revoga possam ter, estabelecendo-se um regime transitório que permita às entidades competentes em matéria de património cultural a reavaliação da situação desses imóveis no âmbito das formas de protecção dos bens culturais, à luz da respectiva lei de bases.

Por outro lado, não se pode ignorar a extensão do regime de protecção contido no Decreto n.º 21 875, de 18 de Novembro de 1932, a outros edifícios e construções de interesse público cuja natureza especial reclame o condicionamento da utilização dos terrenos circundantes, tal como decorre do Decreto-Lei n.º 40 388, de 21 de Novembro de 1955. Com efeito, este diploma legal veio estabelecer um regime de protecção de edifícios e outras construções de interesse público de âmbito genérico, baseado nas disposições do diploma legal objecto da presente lei revogatória, mas salvaguardando interesses públicos sectoriais substancialmente diversos dos prosseguidos no domínio cultural e substancialmente diversos entre si, como os casos da protecção de edifícios hospitalares ou de barragens exemplarmente ilustram.

Razões associadas à importância e heterogeneidade dos interesses salvaguardados pelo diploma legal de 1955, bem como o facto de não encontrarem protecção semelhante noutros regimes jurídicos — como acontece com a protecção conferida pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, aos bens culturais nos termos acima referidos — justificam que a presente revogação deixe intocado o regime naquele diploma contido.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Regime transitório

1 — Os imóveis para os quais foi estabelecida uma zona de protecção nos termos do Decreto n.º 21 875, de 18 de Novembro de 1932, gozam da protecção estabelecida na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, e respectiva legislação complementar para os bens em vias de classificação como património cultural, devendo o procedimento encontrar-se concluído nos prazos legalmente fixados para o efeito.

2 — Os prazos referidos no número anterior contam-se a partir da data da publicação do presente decreto-lei.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto n.º 21 875, de 18 de Novembro de 1932, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 31 467, de 19 de Agosto de 1941, e 34 993, de 11 de Outubro de 1945, sem prejuízo da manutenção dos efeitos inerentes à aplicação do Decreto-Lei n.º 40 388, de 21 de Novembro de 1955.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Julho de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

Promulgado em 8 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Agosto de 2006.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Luís Santos Costa*, Ministro de Estado e da Administração Interna.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/M

Regula o regime jurídico da cessão a título definitivo de imóveis integrantes do domínio privado da Região Autónoma da Madeira

Nos termos do disposto na alínea i) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, compete ao Governo Regional da Região Autónoma da Madeira a administração e disposição do património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse.

Importa portanto dotar a Região Autónoma da Madeira de meios legislativos que lhe permitam rentabilizar ao máximo os seus activos patrimoniais imobiliários, tendo em conta a prossecução do interesse público, de forma expedita e desburocratizada.

Efectivamente, situações há em que manifestamente se impõe o ajuste directo de transmissão da propriedade para entidades que se proponham afectar esses bens a fins de imediato interesse público, ao invés de promover-se a alienação dos mesmos mediante hasta pública, situação que, devendo constituir a regra, por vezes embaraça e retarda todo o processo.

Impõe-se contudo salvaguardar que os bens cedidos por esta via não sejam desviados do fim que determinou a cessão, bem como assegurar-se que os encargos e condições estipuladas na cessão sejam efectivamente cumpridos pelos cessionários, sob pena de não ser justificado o regime mais favorável estabelecido nesta forma de alienação relativamente às alienações em hasta pública, que continuarão a ser a regra geral de alienação de bens imóveis.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com a alínea vv)

do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Regra geral

1 — A alienação de imóveis do domínio privado da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designada no presente diploma por RAM, para fins de interesse público pode ser realizada, independentemente de hasta pública, mediante cessão a título definitivo.

2 — O pedido de cessão, dirigido ao Secretário Regional do Plano e Finanças será instruído com os seguintes documentos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Identificação fiscal;
- c) Documento comprovativo de inexistência de dívidas fiscais à RAM;
- d) Documento comprovativo de que tem a situação regularizada perante a segurança social;
- e) Documento justificativo do pedido de cessão, bem como do interesse público subjacente, acompanhado do projecto de utilização do imóvel, devidamente fundamentado, nomeadamente com a descrição da actividade que se pretende desenvolver no imóvel.

3 — O pedido de cessão é objecto de parecer emitido pela Direcção Regional do Património, designada abreviadamente por DRPA.

Artigo 2.º

Competência

1 — Compete ao Conselho do Governo da RAM a autorização para a cessão a título definitivo dos bens imóveis integrantes do património privativo da Região.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a cessão tem sempre de ser previamente autorizada pelo Secretário Regional do Plano e Finanças.

3 — Na resolução que autorizar a cessão far-se-á expressa menção do fim de interesse público determinante da cessão, bem como das condições e encargos a que ficará sujeita, aprovando-se igualmente a minuta do contrato.

Artigo 3.º

Condições

1 — A cessão será onerosa, estabelecendo-se caso a caso a importância devida como retribuição, salvo se, por razões ponderosas e devidamente fundamentadas for determinado que a cessão seja gratuita.

2 — Para apreciação do pedido de cessão referido no n.º 2 do artigo 1.º, pode o Secretário Regional do Plano e Finanças exigir do requerente documentos comprovativos de capacidade financeira de execução do projecto apresentado.

Artigo 4.º

Reversão

1 — Se aos bens cedidos não for dado o destino que fundamentou a cessão, ou se o cessionário culposamente deixar de cumprir com qualquer das condições ou encar-

gos estabelecidos, pode o Secretário Regional do Plano e Finanças, ouvido o cessionário nos termos do Código do Procedimento Administrativo, ordenar a reversão dos bens cedidos para o domínio privado da RAM, não tendo o cessionário direito à restituição das importâncias pagas ou das benfeitorias realizadas e que não possam ser levantadas sem detrimento da coisa.

2 — O direito de reversão só pode ser exercido dentro do prazo de dois anos, contados do conhecimento oficial do facto que lhe deu causa.

3 — Para o efeito, compete à DRPA a fiscalização anual da observância, por parte do cessionário, da prossecução do interesse público justificativo da cessão, bem como do cumprimento das respectivas condições e ou encargos.

4 — A DRPA elaborará um relatório anual, a ser apresentado à tutela até ao dia 31 de Março de cada ano, tendo por objecto a constatação da observância de todas as condições estabelecidas no contrato de cessão e a promoção de eventuais medidas a tomar.

Artigo 5.º

Contrato

1 — A cessão, depois de autorizada nos termos do estabelecido no artigo 2.º, será celebrada por contrato lavrado pelo notário privativo do Governo da Região Autónoma da Madeira.

2 — Do contrato de cessão deverão constar todos os elementos referidos no artigo 3.º, bem como a cláusula de reversão dos bens.

3 — O contrato constitui título bastante para a realização dos registos necessários junto da conservatória do registo predial competente.

Artigo 6.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 43/2006/M

Regula o regime jurídico da alienação de imóveis integrantes do domínio privado da Região Autónoma da Madeira

O regime de alienação dos bens imóveis integrantes do domínio privativo da Região Autónoma da Madeira segue a legislação nacional sobre a matéria, a qual se encontra dispersa por inúmeros diplomas legais, alguns dos quais com cerca de 100 anos de existência.

Nos termos do disposto na alínea i) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5

de Junho, na redacção dada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, compete ao Governo Regional da Região Autónoma da Madeira a administração e disposição do património regional, celebrando os actos e contratos em que a Região tenha interesse.

Importa pois dotar a Região Autónoma da Madeira de meios legislativos que lhe permitam rentabilizar ao máximo os seus activos patrimoniais imobiliários, tendo em conta a prossecução do interesse público, de forma expedita e desburocratizada.

Sem prejuízo dos casos em que a figura jurídica de alienação passe pela cessão dos bens imóveis a título definitivo, desde que afectos a fins de elevado e imediato interesse público, a ser regulada em diploma autónomo, importa estabelecerem-se regras próprias e claras que disciplinem a venda do património imobiliário do domínio privado da Região Autónoma da Madeira.

A hasta pública consubstancia a regra geral de alienação do património imobiliário, sem prejuízo de, em determinados casos, devidamente fundamentados, poder optar-se pela alienação por recurso à figura do ajuste directo, seja por considerar-se que em certas situações não se justifica a colocação prévia dos imóveis em hasta pública seja porque a mesma possa ser considerada inadequada num contexto de uma gestão racionalizada e rentabilizadora do património imobiliário excedentário da Região.

Aproveita-se ainda a oportunidade para se regulamentar as situações decorrentes de praça deserta ou sem adjudicação definitiva e a determinação do valor base de licitação das sucessivas praças subsequentes e do valor mínimo do ajuste directo ulterior.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com a alínea *vv*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Regra geral

1 — A alienação de imóveis que integram o domínio privativo da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designada por RAM, que sejam considerados excedentários ou que não estejam a ser devidamente rentabilizados far-se-á por hasta pública, a organizar pela Direcção Regional do Património, designada no presente diploma por DRPA.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a alienação poderá ser efectuada por ajuste directo, nos

termos do estabelecido no capítulo III do presente diploma.

Artigo 2.º

Competência

Compete ao Conselho do Governo da RAM a autorização para a alienação de património imobiliário que integra o domínio privativo da Região, sujeita a parecer prévio do Património.

Artigo 3.º

Procedimento de alienação

1 — Compete ao director regional do Património, designado no presente diploma por director regional, a organização de todo o processo de alienação, designadamente:

- a*) Fundamentar a alienação nos termos propostos;
- b*) Promover a avaliação técnica dos imóveis a alienar segundo as regras estabelecidas no Código do Imposto Municipal de Imóveis (CIMI);
- c*) Estabelecer, sob aprovação do Secretário Regional do Plano e Finanças, as modalidades de pagamento admitidas.

2 — O valor base de licitação será o que resultar da avaliação referida na alínea *b*) do número anterior.

CAPÍTULO II

Da hasta pública

Artigo 4.º

Hasta pública

1 — As hastas públicas de imóveis propriedade da RAM processam-se através da DRPA.

2 — O director regional fixa o local de realização da hasta pública.

3 — A hasta pública deve ser publicitada com a antecedência mínima de, pelo menos, 10 dias úteis num jornal regional de grande circulação e através da afixação de editais no Património e na junta de freguesia de localização do imóvel, devendo ser mencionados os seguintes elementos:

- a*) Identificação e localização do imóvel, com indicação de eventuais ónus ou encargos;
- b*) Valor base de licitação;
- c*) Impostos devidos;
- d*) Modalidades e formas de pagamento admitidas;
- e*) Local e data limite para apresentação de propostas;
- f*) Local, data e hora da praça;
- g*) Indicação de outros elementos considerados relevantes e dos contactos para esclarecimentos suplementares.

4 — Caso seja admitido o pagamento em prestações, este não poderá ser superior a quatro prestações semestrais e sucessivas, que incluirão o capital em dívida e os juros, calculados de acordo com as taxas em vigor

para o diferimento de pagamentos de dívidas ao Estado ou à RAM.

5 — Se o preço mínimo que resultar da avaliação efectuada nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º for superior a € 500 000, será organizado processo a disponibilizar aos eventuais interessados, contendo, designadamente, o preço mínimo, as modalidades de pagamento admitidas, a data limite de apresentação das propostas e todos os elementos considerados na avaliação do imóvel, designadamente o índice de construção, potencialidades do imóvel, projectos que nele possam ser desenvolvidos e eventuais apoios financeiros.

Artigo 5.º

Comissão

1 — A praça é dirigida por uma comissão composta por três funcionários, sendo o de categoria superior o seu presidente.

2 — Os membros da comissão são designados pelo director regional.

Artigo 6.º

Propostas

1 — As propostas a apresentar devem indicar um valor para arrematação do imóvel igual ou superior à base de licitação fixada, acompanhadas de um cheque correspondente a 25 % do respectivo valor, endossado ao tesoureiro do Governo Regional da Madeira.

2 — As propostas serão apresentadas em sobrescrito fechado, identificando-se no exterior do mesmo o proponente e o imóvel à qual respeita, e dirigidas ao director regional.

3 — As propostas podem ser entregues pessoalmente ou enviadas por correio, sendo que, neste caso, o proponente será o único responsável pela sua apresentação até ao dia anterior ao da realização da praça, e serão ordenadas em lista por ordem de apresentação.

Artigo 7.º

Praça

1 — A praça inicia-se com a abertura das propostas recebidas, havendo lugar a licitação a partir do valor da proposta mais elevada, ou, se não existir, a partir do valor base de licitação.

2 — Podem intervir na praça todos os proponentes e os eventuais detentores de direito de preferência, ou procuradores com poderes especiais para arrematar.

3 — O valor do lance mínimo é fixado pela comissão, não podendo ser inferior a 1 % da base de licitação.

4 — A licitação termina quando o presidente da comissão tiver anunciado por três vezes o lance mais elevado, e este não for coberto.

5 — Após a licitação, há lugar ao exercício de eventuais direitos de preferência.

6 — Caso seja deduzida preferência por mais de um preferente, abrir-se-á licitação entre eles, com o lance mínimo fixado pela comissão nos termos do n.º 3.

7 — No caso de inexistência de propostas válidas, nem de licitação, o imóvel poderá ser provisoriamente adjudicado a quem, no acto da praça, fizer a melhor oferta de preço, que não poderá nunca ser inferior à base de licitação anunciada nos termos do artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 8.º

Adjudicação provisória

1 — Terminados os procedimentos referidos no artigo anterior, a comissão adjudica provisoriamente o imóvel a quem tiver oferecido o preço mais elevado, ou ao preferente que tiver exercido o respectivo direito.

2 — O adjudicatário procederá de imediato ao pagamento de 25 % do valor da adjudicação, mediante cheque emitido à ordem do tesoureiro do Governo Regional.

3 — No caso de o adjudicatário provisório ter apresentado proposta, deverá proceder ao pagamento da diferença entre o valor do cheque que acompanhou a proposta e o valor correspondente a 25 % do valor da adjudicação.

4 — No final da praça será lavrado o respectivo auto de arrematação, que será assinado pelos membros da comissão e pelo adjudicatário provisório ou seu representante.

5 — Poderá não haver lugar à adjudicação provisória ou definitiva nos casos seguintes:

a) Quando nos casos previstos no n.º 7 do artigo anterior haja fundados indícios de conluio entre os proponentes;

b) Quando exista erro relevante na identificação ou composição do imóvel;

c) Quando o adjudicatário não apresente os documentos referidos no artigo seguinte;

d) Quando o adjudicatário não efectue o pagamento do preço e dos impostos devidos pela aquisição.

Artigo 9.º

Pagamento

1 — O pagamento é efectuado a pronto ou a prestações, caso estas tenham sido admitidas.

2 — No caso de efectuar o pagamento a pronto, o adjudicatário beneficia de um desconto de 2 % sobre o valor da adjudicação, a deduzir aquando do pagamento da quantia remanescente, que será paga no prazo de 20 dias úteis contados do dia da notificação da adjudicação definitiva.

3 — Após o pagamento integral do valor da adjudicação é emitido o respectivo título de arrematação nos termos dos n.ºs 4 a 6 do artigo seguinte.

Artigo 10.º

Adjudicação definitiva

1 — A adjudicação definitiva será efectuada após a apresentação por parte do adjudicatário dos documentos comprovativos de que tem a sua situação regularizada perante o Estado e a RAM em sede de contribuições e impostos, bem como perante a segurança social, por intermédio de notificação.

2 — O adjudicatário provisório dispõe do prazo de 15 dias úteis contados da data da adjudicação provisória para a apresentação dos documentos referidos no número anterior.

3 — O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que por motivo devidamente justificado.

4 — Após o pagamento integral do valor da adjudicação será emitido o respectivo título de arrematação, do qual deverão constar:

- a) Identificação do bem e das menções obrigatórias exigidas pelos Códigos do Notariado e do Registo Predial;
- b) Identificação matricial;
- c) Certificação do pagamento do preço e do imposto municipal de transmissão de imóveis (IMT), ou fundamentação da sua isenção;
- d) Data da transmissão.

5 — Na alienação efectuada mediante hasta pública, a data de transmissão é a do dia em que se realizou a praça e, em caso de ajuste directo, a data do despacho de adjudicação ao adquirente.

6 — O título de arrematação é emitido pela DRPA e, conjuntamente com o documento de notificação de adjudicação definitiva, constitui título bastante para efeitos de registo.

Artigo 11.º

Não adjudicação

1 — O incumprimento pelo adjudicatário dos procedimentos ou obrigações previstos no presente diploma implica a perda de quaisquer direitos eventualmente adquiridos sobre o imóvel ou imóveis, bem como das importâncias já entregues.

2 — A prestação de falsas declarações ou a falsificação de documentos apresentados implica a exclusão da hasta pública, bem como a anulação da adjudicação, no caso de o imóvel lhe ter sido adjudicado, perdendo para a RAM todas as quantias já entregues.

3 — Verificando-se qualquer das situações previstas nos números anteriores, pode o imóvel ser adjudicado ao interessado que tenha apresentado a proposta ou o lanço imediatamente inferior, sem prejuízo de notificação aos eventuais titulares de direito de preferência para que o exerçam no prazo de oito dias contados da notificação.

CAPÍTULO III

Do ajuste directo

Artigo 12.º

Ajuste directo

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, podem ser vendidos por ajuste directo os imóveis que integram o domínio privativo da RAM nos seguintes casos:

- a) Quando a praça da hasta pública tenha ficado deserta ou não tenha havido lugar a adjudicação definitiva;
- b) Quando se trate de imóvel de significativo valor arquitectónico ou cultural, desde que o adquirente seja uma pessoa colectiva de direito público ou de utilidade pública;
- c) Quando se trate de imóvel adquirido por transferência de património, por doação, por sucessão, ou por aquisição por preço simbólico;
- d) Quando o valor de avaliação promovida pela DRPA seja igual ou inferior a € 75 000;

e) Quando haja reconhecida urgência na venda, devidamente fundamentada, designadamente por motivos de insalubridade ou ameaça de ruína de que possa resultar perigo iminente para a segurança de pessoas ou bens;

f) Quando o imóvel esteja arrendado com contrato anterior a 1990, desde que o adquirente seja o arrendatário;

g) Quando o imóvel seja vendido a fundo de investimento imobiliário.

2 — Sem prejuízo de a venda por ajuste directo poder ficar sujeita a condição, ou do estabelecimento de eventuais cláusulas resolutivas, à venda por ajuste directo referida nas alíneas a) a f) do número anterior, será imposto um ónus de inalienabilidade pelo período de cinco anos contados da celebração do contrato.

Artigo 13.º

Competência

1 — A decisão de venda por ajuste directo é da exclusiva competência do Conselho do Governo e processa-se através da DRPA.

2 — A DRPA definirá para cada caso concreto os procedimentos negociais a adoptar que, adequados à melhor prossecução do interesse público, devam preceder a adjudicação do imóvel.

3 — O preço mínimo de adjudicação será o que resultar de avaliação a efectuar nos termos constantes do CIMI.

4 — Se o preço mínimo que resultar da avaliação efectuada nos termos do número anterior for igual ou superior a € 500 000, será organizado processo a disponibilizar aos eventuais interessados, contendo, designadamente, o preço mínimo, as modalidades de pagamento admitidas, a data limite de apresentação das propostas e os elementos referidos no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 14.º

Propostas

1 — Caso haja lugar à apresentação de duas ou mais propostas no âmbito dos procedimentos fixados nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, as propostas devem ser apresentadas nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3, ambos do artigo 6.º, e acompanhadas dos documentos exigidos no n.º 1 do artigo 11.º

2 — Os proponentes ficam obrigados a manter as suas propostas pelo período de 60 dias a contar da data limite para a sua entrega.

3 — As propostas serão abertas pela ordem da sua apresentação, procedendo-se, no mesmo acto, à leitura da identificação de cada proponente e do preço oferecido.

4 — Após a abertura das propostas será elaborada uma lista das mesmas, hierarquizada em função do maior valor oferecido.

5 — Se o preço mais elevado constar de mais de uma proposta, os respectivos proponentes são notificados para negociação.

6 — Determinado o preço da venda do imóvel nos termos dos números anteriores, são notificados os eventuais titulares de direito de preferência para o exercício do mesmo, no prazo de oito dias contados da notificação.

7 — Ao ajuste directo é aplicável com as necessárias adaptações o disposto no n.º 7 do artigo 7.º do presente diploma.

Artigo 15.º

Adjudicação

1 — No prazo de 20 dias úteis contados do termo dos procedimentos, designadamente os referidos no artigo anterior, o imóvel é adjudicado ao proponente do preço mais elevado, notificando-se o adjudicatário e todos os proponentes.

2 — Não há lugar à adjudicação nos casos previstos no n.º 5 do artigo 8.º deste diploma.

3 — Ao ajuste directo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º e 10.º deste diploma.

Artigo 16.º

Pagamento

1 — O pagamento é efectuado nos termos do disposto no artigo 9.º

2 — Após o pagamento integral do preço do imóvel é emitido o respectivo título de alienação, nos termos do disposto no artigo 10.º

Artigo 17.º

Remissão

A tudo o não especialmente previsto no presente capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto no presente diploma para as hastas públicas.

Artigo 18.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 44/2006/M

Adapta o Decreto-Lei n.º 85/2006, de 23 de Maio, que aplica o projecto «Documento único automóvel», à Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, aprovou o projecto «Documento único automóvel», disponibilizando aos cidadãos e às empresas, com evidentes vantagens para ambos, um único suporte — o certificado de matrícula — que agrega informação relativa ao veículo e à situação jurídica do mesmo, anteriormente constantes do título de registo de propriedade e do livrete do veículo.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 85/2006, de 23 de Maio, dá cumprimento ao disposto no artigo 26.º do diploma acima citado, que fazia depender de legislação especial a aplicação às Regiões Autónomas, estendendo desta forma o projecto a todo o território nacional, mas salvaguardando a possibilidade de os governos regionais procederem à respectiva adaptação tendo em conta as especificidades regionais.

Considerando assim que importa proceder à sua aplicação à Região Autónoma da Madeira, tendo em atenção as suas especificidades orgânicas, o presente diploma vem estabelecer os órgãos competentes para a emissão de portarias, assinatura de protocolos e emissão de despachos, na Região, adaptando, para o efeito, o diploma em referência.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com a alínea *ll*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Competência

1 — As entidades competentes para a emissão da portaria referida no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, são os membros do Governo Regional com tutela da Direcção Regional dos Transportes Terrestres (DRTT) e a Direcção Regional da Administração da Justiça (DRAJ).

2 — As entidades competentes para a emissão dos despachos previstos no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, são o director regional dos Transportes Terrestres e o director regional da Administração da Justiça.

3 — As entidades competentes para a celebração dos protocolos referidos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, são o director regional dos Transportes Terrestres e o director regional da Administração da Justiça.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 45/2006/M**Cria o Serviço Regional de Resolução Voluntária de Conflitos de Trabalho**

A vivência laboral, pelas suas natureza e dinâmica e face aos interesses em presença, implica algum potencial de conflitualidade, para cuja superação supõe a existência de mecanismos de diálogo e estruturas que permitam a abordagem dos problemas na perspectiva da sua resolução consensual, em primeira instância com a participação dos interessados e mais eficazmente na base de intervenção tripartida.

O diálogo social, a intervenção conciliatória e a assunção plena do tripartismo têm constituído vectores importantes da política laboral empreendida nesta Região Autónoma, situação evidente sobretudo no domínio dos processos colectivos, pela acção mais acentuada das associações representativas dos parceiros sociais — sindicatos e associações de empregadores —, revelando-se necessário institucionalizar, ao nível dos conflitos individuais, meios de intervenção que garantam também a estes a possibilidade de recurso a soluções consensuais formalizadas que assegurem e tutelem os seus direitos de forma célere e eficaz, independentemente de a função conciliatória ser desde sempre uma das atribuições exercidas na rotina dos serviços da área laboral.

A experiência advinda das extintas comissões de conciliação, bem como de idênticos serviços nesta área, e a acção recorrente das iniciativas e da disponibilidade dos vários departamentos da área laboral na resolução e na procura de soluções consensuais face aos problemas e conflitos suscitados individualmente pelos interessados — trabalhadores e empregadores — justificam a criação nesta Região Autónoma de serviço vocacionado para esta função, objectivo assumido no Programa do Governo Regional para a área do trabalho que ora se concretiza.

O referido serviço, no domínio das conciliações, assenta na decisão voluntária das partes e constitui um processo de composição dos conflitos que lhe são presentes, tendo por base o acordo dos intervenientes, como expressão da autonomia da vontade daqueles, sem intervenção decisória de terceiros.

Para além da função conciliatória, no âmbito dos conflitos individuais de trabalho, o serviço regional em causa poderá assumir igualmente atribuições no que se refere à arbitragem voluntária de tais conflitos, cumpridos os formalismos legais inerentes ao seu reconhecimento e nos demais termos estabelecidos na legislação aplicável, nomeadamente tendo presente o regime jurídico da arbitragem voluntária, previsto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, reconhecimento este que será promovido após a criação deste serviço.

Igualmente o serviço ora criado integra, como inovação, aproveitando esta estrutura, e como mais uma opção no elenco das alternativas à resolução voluntária de conflitos de trabalho, a decorrente do anunciado sistema de mediação laboral, assumindo, não obstante algumas particularidades, os mesmos objectivos e metodologias.

Nos termos legais, nomeadamente do artigo 524.º do Código do Trabalho, foram ouvidos os representantes

das principais organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do disposto no artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com o disposto na alínea n) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, bem como nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º**Regime aplicável**

É criado o Serviço Regional de Resolução Voluntária de Conflitos de Trabalho, integrando, como opções, a conciliação, a mediação e a arbitragem voluntária de conflitos de trabalho da Região Autónoma da Madeira, que se regerá pelas disposições constantes do estatuto anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e seus regulamentos, bem como da demais legislação aplicável.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 26 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ESTATUTO DO SERVIÇO REGIONAL DE RESOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DOS CONFLITOS DE TRABALHO**CAPÍTULO I****Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

O Serviço Regional de Resolução Voluntária de Conflitos de Trabalho da Região Autónoma da Madeira é o organismo de composição tripartida, dotado de autonomia técnica e independência, integrado na Secretaria Regional dos Recursos Humanos, na estrutura orgânica da Direcção Regional do Trabalho.

Artigo 2.º**Atribuições**

São atribuições do Serviço Regional de Resolução Voluntária dos Conflitos de Trabalho:

a) Realizar diligências de conciliação e mediação nos conflitos individuais de trabalho que voluntariamente lhe sejam submetidos pelas partes;

b) Realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas de litígios laborais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3.º**Princípios orientadores**

Na acção do Serviço Regional de Resolução Voluntária dos Conflitos de Trabalho serão observados os seguintes princípios:

a) A sua acção exercer-se-á com imparcialidade, autonomia técnica e independência, aplicando-se, com as devidas adaptações, as normas relativas a garantias de imparcialidade previstas no Código de Processo Civil (CPC), não estando os seus membros obrigados a proceder de acordo com instruções provindas de qualquer entidade;

b) Na sua estrutura e no seu funcionamento serão respeitados os princípios do tripartismo;

c) A sua intervenção apenas poderá ter lugar a requerimento do interessado ou dos interessados;

d) A mediação laboral será regida pelos princípios do correspondente sistema nacional;

e) Poderão ser fixados valores pelos serviços prestados por despacho conjunto dos secretários regionais com a tutela das finanças e do trabalho.

CAPÍTULO II**Estrutura orgânica****Artigo 4.º****Estrutura**

1 — O Serviço Regional de Resolução Voluntária dos Conflitos de Trabalho exerce a sua actividade no âmbito geográfico da Região Autónoma da Madeira e circunscrito às relações laborais nela estabelecidas, sendo integrado por comissões de conciliação e arbitragem (CCA), a constituir, representativas de cada sector de actividade, e, quanto à mediação, por mediadores laborais credenciados.

2 — O Serviço Regional de Resolução Voluntária dos Conflitos de Trabalho será chefiado por um presidente, cujo titular é qualificado como cargo de direcção intermédia do 2.º grau, designado como chefe de divisão.

3 — As comissões serão compostas pelo presidente do Serviço Regional de Resolução Voluntária dos Conflitos de Trabalho, que presidirá, e por dois vogais, em representação paritária dos trabalhadores e das entidades empregadoras.

4 — O quadro de pessoal do Serviço Regional de Resolução Voluntária dos Conflitos de Trabalho será aprovado por portaria conjunta das secretarias regionais que tutelam os sectores das finanças, da Administração Pública e do trabalho.

CAPÍTULO III**Da constituição das CCA****SECÇÃO I****Do presidente****Artigo 5.º****Nomeação, ausências e impedimentos**

1 — O presidente do Serviço Regional de Resolução Voluntária dos Conflitos de Trabalho é, por inerência, o presidente das CCA a constituir, sendo nomeado pelo secretário regional com a tutela da área laboral, pelo período de três anos, renováveis, e recrutado nos termos da legislação aplicável de entre indivíduos licenciados em Direito, com experiência profissional no domínio das relações laborais e vinculados à função pública.

2 — Nas ausências ou impedimentos, o presidente das CCA será substituído por quem para o efeito for designado, nos termos do artigo anterior, e salvaguardando o princípio do tripartismo.

3 — No exercício das suas funções, aplicam-se ao presidente do Serviço Regional de Resolução Voluntária dos Conflitos de Trabalho e das CCA, com as necessárias adaptações, as normas relativas às garantias de imparcialidade e isenção previstas na lei, nomeadamente no Código do Procedimento Administrativo.

SECÇÃO II**Dos vogais****Artigo 6.º****Indicação de representantes**

Cada associação de empregadores e sindical signatária das convenções colectivas do sector que tenha associados na área de actuação da respectiva CCA indicará à Direcção Regional do Trabalho, até 15 dias após o início da vigência do presente diploma e, posteriormente, até 30 dias do final de cada mandato, os seus representantes nas respectivas comissões, seja a título de vogal efectivo como do suplente.

Artigo 7.º**Composição**

1 — A composição das CCA será comunicada às associações de empregadores e sindicais através de ofício.

2 — A CCA considera-se constituída e em funcionamento a partir do 5.º dia útil subsequente à data da expedição dos ofícios referidos no número anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os elementos de identificação dos membros de cada CCA serão publicados na 3.ª série do *Jornal Oficial* da Região.

Artigo 8.º**Mandatos**

1 — O mandato dos vogais das CCA tem a duração de três anos, sem prejuízo da sua renovação.

2 — Ainda que se tenha esgotado o prazo do respectivo mandato, os vogais das CCA manter-se-ão em funções até que sejam designados novos vogais.

3 — No exercício das suas funções, os vogais estão sujeitos ao disposto no artigo 5.º

4 — Nas suas ausências ou impedimentos, os vogais serão substituídos pelos vogais suplentes.

5 — Tornando-se definitiva a ausência ou o impedimento do vogal ou verificando-se a sua desistência, deverá ser designado um novo vogal, nos termos do artigo 6.º

Artigo 9.º

Faltas ao trabalho

As faltas ao trabalho dos vogais das CCA motivadas pela necessidade de comparência nas respectivas sessões são consideradas como justificadas para todos os efeitos legais e equiparadas a prestação de serviço efectivo, não implicando a perda de quaisquer direitos ou regalias.

CAPÍTULO IV

Funcionamento das CCA

Artigo 10.º

Vogais designados

1 — As CCA funcionarão, em cada caso, com os vogais designados:

a) Pelas associações de empregadores e sindicais signatárias das convenções colectivas do sector de actividade em que se inserir o conflito;

b) Pelas associações que representarem as partes, no caso de num sector de actividade haver mais de uma associação patronal ou sindical;

c) Por qualquer das associações do sector se, na hipótese da alínea anterior, as partes não estiverem filiadas em nenhuma delas;

d) Pelas associações representativas do sector de actividade com que haja maior afinidade no caso de no sector em que se inserir o conflito não existirem associações de empregadores ou sindicais.

2 — A representatividade das associações de empregadores e sindicais afere-se pelo maior número de associados.

Artigo 11.º

Reuniões de conciliação

1 — As CCA só deverão reunir quando estiverem presentes o presidente e os dois vogais.

2 — Sem prejuízo do disposto em matéria de arbitragem, as CCA poderão funcionar apenas com o presidente ou com o presidente e um dos vogais quando:

a) À hora marcada para as sessões não compareçam os vogais efectivos nem os suplentes e as convocatórias se mostrem regularmente efectuadas;

b) Não existam associações de empregadores ou sindicais e não seja possível aplicar o disposto na alínea d) do artigo anterior;

c) Não sejam designados vogais por alguma das associações de empregadores ou sindicais nos prazos estabelecidos.

Artigo 12.º

Acordos de conciliação

1 — Sem prejuízo do disposto em matéria de arbitragem, as diligências de conciliação exprimem o mútuo consentimento das partes ou o seu dissentimento.

2 — O presidente deve opôr-se aos acordos de conciliação que entenda violarem a lei, mediante despacho devidamente fundamentado.

CAPÍTULO V

Da conciliação, da mediação laboral e da arbitragem dos conflitos individuais de trabalho

SECÇÃO I

Da conciliação

Artigo 13.º

Requerimento

1 — O processo de tentativa de conciliação iniciar-se-á com requerimento do interessado, em que este identificará o requerido e deduzirá o seu pedido sumariamente justificado e fundamentado.

2 — Com o requerimento serão juntas as provas admissíveis nos termos legais.

3 — O requerimento solicitando a tentativa de conciliação será acompanhado por uma cópia destinada a ser entregue ao requerido.

4 — O requerimento será assinado pelo requerente, ou a seu rogo se este não o souber fazer, ou ainda pelo respectivo sindicato ou associação de empregadores, devendo, neste último caso, ser acompanhado do consentimento expresso do requerente para esse efeito.

Artigo 14.º

Tramitação processual

1 — Recebido, registado e autuado o pedido, será este despachado pelo presidente dentro dos cinco dias úteis seguintes, marcando-se dia e hora para a tentativa de conciliação.

2 — Se o pedido se mostrar manifestamente inviável, o presidente indeferi-lo-á em despacho fundamentado, que será comunicado ao requerente.

3 — Se apenas se tratar de irregularidades, deficiências ou obscuridades, o presidente convidará o requerente a saná-las, supri-las ou esclarecê-las no prazo de cinco dias úteis.

4 — Poderá o requerente reclamar para a CCA, no prazo referido no número anterior, com efeito suspensivo, do despacho de indeferimento do presidente, devendo ela deliberar nos 15 dias seguintes à apresentação da reclamação.

5 — Se a reclamação for atendida ou tiver sido dado cumprimento ao disposto no n.º 3 deste artigo, será proferido nas quarenta e oito horas seguintes o despacho previsto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 15.º

Tentativas de conciliação

1 — Nos três dias úteis seguintes à marcação da tentativa de conciliação, serão os vogais convocados para a respectiva reunião.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior serão notificados os interessados para comparecer pessoalmente à tentativa de conciliação, devendo ser advertidos das sanções correspondentes à falta de comparência.

3 — Ao requerido será enviado, aquando da notificação, duplicado do pedido do requerente.

Artigo 16.º

Resposta ao pedido

1 — O requerido poderá apresentar, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 14.º, a contar a partir da recepção por este do respectivo pedido, resposta escrita ao pedido do requerente.

2 — A resposta será apresentada em duplicado, destinando-se os seus exemplares, respectivamente, ao processo e ao requerente.

Artigo 17.º

Participação nas conciliações

1 — As partes deverão comparecer na tentativa de conciliação pessoalmente ou através de representante com poderes bastantes para confessar, desistir ou transigir.

2 — As pessoas colectivas serão representadas por administrador, director, gerente ou mandatário nos termos do número anterior.

Artigo 18.º

Não comparência nas conciliações

1 — A falta de comparência injustificada de qualquer dos interessados à diligência de conciliação faz recair sobre o faltoso a obrigação de pagar à parte que compareceu, se esta o reclamar, as despesas de transporte, perdas de remuneração e outras que comprove ter suportado.

2 — Considera-se faltosa a parte que não comparecer sem justificação ou cujo representante não se apresente munido de poderes suficientes para conciliar, excepto se este firmar acordo que venha a ser ratificado pelo representado nos cinco dias úteis posteriores à notificação para o efeito.

Artigo 19.º

Novas reuniões

1 — A falta devidamente comprovada de qualquer dos interessados por motivos considerados justificados ou atendíveis determinará que seja marcada nova tentativa de conciliação nos 15 dias seguintes, salvo se a razão do adiamento impuser prazo maior, que não será, contudo, superior a 30 dias.

2 — Persistindo o motivo que determinou a falta referida no número anterior, não poderá haver segundo adiamento, pelo que o interessado deverá fazer-se representar nos termos do artigo 17.º

3 — A falta não justificada dos interessados no prazo de cinco dias úteis determina o arquivamento do processo, excepto se neste prazo for requerida nova diligência de conciliação.

Artigo 20.º

Autos de conciliação

1 — Havendo conciliação, os termos do acordo celebrado serão reduzidos a escrito e dele serão tirados os exemplares necessários, respectivamente, ao processo, às partes e à instituição de previdência, no caso de a este serem devidas quaisquer contribuições ou descontos.

2 — Os autos de conciliação serão assinados pelo presidente, pelos vogais que nela intervierem e pelas partes e deles constarão obrigatoriamente os termos do acordo no respeitante a prestações, prazos e lugares de cumprimento.

3 — Os autos de conciliação constituem, para todos os efeitos, títulos executivos perante os tribunais.

Artigo 21.º

Auto de não acordo

1 — Frustrada a conciliação, será desse facto lavrado auto, do qual não se mencionarão os motivos que levaram à não conciliação.

2 — Os autos de não conciliação serão assinados pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior e deles serão tirados os exemplares necessários, respectivamente, ao processo e às partes.

3 — Na hipótese prevista no n.º 1 deste artigo, a CCA deve elucidar as partes do direito aplicável.

SECÇÃO II

Da mediação laboral

Artigo 22.º

Do regime

A mediação laboral rege-se pelo estabelecido para o sistema nacional de mediação laboral, com as adaptações decorrentes das competências dos órgãos e serviços regionais e de acordo com o regulamento, a publicar.

SECÇÃO III

Da arbitragem voluntária

Artigo 23.º

Recurso a arbitragem

Frustrada a tentativa de conciliação, ou independentemente desta, podem as partes recorrer à arbitragem pela CCA visando prevenir ou resolver conflitos emergentes de relações de trabalho.

Artigo 24.º

Regime aplicável à arbitragem

1 — No domínio da arbitragem, a CCA rege-se-á pelas normas e pelos princípios gerais constantes da legislação aplicável, nomeadamente da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, bem como pelo seu regulamento de arbitragem.

2 — O regulamento de arbitragem previsto no número anterior será elaborado e aprovado pela CCA e conterà os procedimentos a observar na arbitragem.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 25.º

Orçamento

As despesas de instalação e de funcionamento do Serviço Regional de Resolução Voluntária dos Conflitos

de Trabalho serão suportadas por verbas para esse efeito inscritas no orçamento da Direcção Regional do Trabalho.

Decreto Legislativo Regional n.º 46/2006/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, o qual estabelece as regras reguladoras do exercício da actividade das agências funerárias

O Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2005, de 18 de Fevereiro, estabeleceu um conjunto de regras disciplinadoras do exercício da actividade funerária.

Considerando que importa proceder à sua aplicação à Região Autónoma da Madeira, tendo em atenção as suas especificidades orgânicas, o presente diploma vem estabelecer as condições para o exercício da actividade das agências funerárias, na Região, adaptando, para o efeitos, o diploma em referência.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com a alínea *bb*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Competência

1 — As referências feitas pelo Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2005, de 18 de Fevereiro, à Direcção-Geral da Empresa consideram-se feitas à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia (DRCIE).

2 — As competências atribuídas pelo diploma identificado no número anterior ao Ministro da Economia são exercidas pelo membro do Governo Regional com a tutela do comércio.

3 — As referências feitas pelo decreto-lei identificado no n.º 1 do presente artigo à Inspeção-Geral das Actividades Económicas consideram-se feitas à Inspeção Regional das Actividades Económicas.

4 — A competência para aplicação das coimas atribuída, nos termos do n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica é exercida pelo director regional do Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 2.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, com as adaptações constantes do presente decreto legislativo regional, constitui receita própria da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º

Disposição transitória

As agências funerárias em funcionamento à data da entrada em vigor deste decreto legislativo regional dis-

põem do prazo de seis meses contado dessa data para dar cumprimento ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, com as adaptações constantes do presente diploma, designadamente no que respeita ao preceituado nos artigos 6.º e 7.º daquele decreto-lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 47/2006/M

Define a entidade que, na Região Autónoma da Madeira, exerce as competências previstas no Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/2000, de 10 de Maio.

O Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/2000, de 10 de Maio, veio estabelecer um novo regime jurídico para as câmaras de comércio e indústria, definindo as respectivas atribuições, competências e regras para o seu reconhecimento.

Nos termos do referido diploma, compete ao Ministro da Economia reconhecer as câmaras de comércio e indústria, a quem o respectivo pedido de reconhecimento deve ser dirigido, assistindo-lhe, também, o poder de retirar a qualidade de câmara de comércio e indústria quando deixem de se verificar os pressupostos e requisitos exigidos pelo Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro.

O diploma em referência prevê, ainda, como um dos critérios em que assenta o reconhecimento das câmaras de comércio e indústria, o âmbito de representatividade adequado em função de um número de associados não inferior a 500.

Na Região Autónoma da Madeira, importa proceder à definição da entidade regional a quem devam ser atribuídas as competências que o Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro (na redacção em vigor), atribui ao Ministro da Economia, bem como adaptar à realidade regional o referido critério de reconhecimento das câmaras de comércio e indústria.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do disposto no artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com as alíneas *bb*) e *ee*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de

21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Competências

As referências feitas pelo Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 81/2000, de 10 de Maio, ao Ministro da Economia, consideraram-se feitas na Região Autónoma da Madeira ao Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 2.º

Critério

Os critérios em que assenta o reconhecimento das câmaras de comércio e indústria na Região Autónoma da Madeira são os previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, exigindo-se, porém, que o âmbito de representatividade adequado em função de um número de associados, previsto na alínea a) do referido preceito, não seja inferior a 250.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 48/2006/M

Define as entidades que, na Região Autónoma da Madeira, exercem as competências previstas no Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto, veio, na sequência da aprovação do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, estabelecer o regime jurídico a que deve obedecer a colocação no mercado de adubos e correctivos agrícolas.

Considerando que o diploma supramencionado não identifica as entidades que, na Região Autónoma da Madeira, devem exercer as competências nele previstas, importa suprir tal lacuna, procedendo à sua definição.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1

do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com a alínea g) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Competência

1 — As referências feitas no Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto, à Direcção-Geral da Empresa (DGE) consideraram-se, na Região Autónoma da Madeira, reportadas à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia (DRCIE).

2 — As competências atribuídas, nos termos do diploma referido no número anterior, à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) são exercidas, na Região Autónoma da Madeira, pela Inspeção Regional das Actividades Económicas (IRAE).

3 — As referências feitas no n.º 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto, aos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, consideraram-se, na Região Autónoma da Madeira, reportadas ao Vice-Presidente do Governo Regional e ao Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

4 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto, é da competência do director regional do Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 2.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto, com as adaptações constantes do presente decreto legislativo regional, constitui receita própria da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

AVISO

Os actos enviados para publicação no *Diário da República* devem ser autenticados nos termos da alínea a) do n.º 2 do Despacho Normativo n.º 38/2006, de 30 de Junho, ou respeitar os requisitos técnicos de autenticação definidos pela INCM, nos formulários de edição de actos para publicação, conforme alínea b) do n.º 2 do mesmo diploma.

Transitoriamente, até 31 de Dezembro de 2006, poderá ser observado o previsto nos n.ºs 6.6 e 6.7 do mesmo diploma.

Os prazos de reclamação das faltas do *Diário da República* são de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,96



Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa